



FILOMENA TIAGO
JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

A substituição temporária do TOC

– BREVE ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

O atual Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo DL n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 310/2009, de 26 de outubro, não prevê, concretamente, a substituição do técnico oficial de contas quando se constate a impossibilidade de este profissional cumprir com a entrega das obrigações declarativas, isto é, com o envio para as entidades públicas competentes da informação contabilística e fiscal das entidades que possuam contabilidade regularmente organizada.

Recorde-se que estes profissionais podem exercer as suas funções como profissionais independentes ou ao abrigo de um contrato de trabalho.

Neste último caso, perante uma impossibilidade temporária do técnico oficial de contas em exercer as suas funções, caberá à entidade patronal recorrer aos préstimos de um outro profissional, quer seja celebrando um contrato a termo incerto ou recorrendo a um contrato de prestação de serviços de contabilidade. Certo é que, um outro técnico oficial de contas terá de assumir o cumprimento das tarefas que o colega não pôde cumprir, respeitando naturalmente as regras estatutárias

Caberá à entidade patronal recorrer aos préstimos de um outro profissional, quer seja celebrando um contrato a termo incerto ou recorrendo a um contrato de prestação de serviços de contabilidade.

e deontológicas que regem o exercício da profissão e, em concreto, a sucessão de técnicos oficiais de contas.

Afigura-se-nos tarefa mais complicada sempre que o impedimento ocorra com um técnico oficial de contas que exerce as suas funções como profissional independente. Será com certeza a substituição, caso o impedimento

seja previsível. A ser assim, haverá tempo para concertar com os clientes que um outro colega irá assegurar o cumprimento das tarefas que lhe estavam confiadas.

Mais difícil se afigura a substituição quando é de todo imprevisível o impedimento, por exemplo, doença súbita. Nestes casos, muito dificilmente poderão ser acautelados os interesses do cliente e da própria Administração Tributária, que consistiria no processamento contabilístico dentro dos prazos legais e na entrega atempada das declarações fiscais.

Nomeação de suplente

Para se ter uma noção do quanto estes profissionais estão confinados a um rigoroso calendário fiscal, há que ter presente que não existe nenhum mês do ano em que não estejam adstritos, directa ou indirectamente, ao envio de declarações fiscais ou ao dever legal de informação junto dos clientes para o pagamento de impostos ou contribuições para a segurança social. Só uma organização muito cuidada permite que tudo corra sem incidentes.

Com a publicação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e a imposição de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já existentes, por forma a adequar as respectivas normas ao regime vigente nesta lei-quadro, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas apresentou uma proposta de alteração estatutária, que esteve em discussão junto dos profissionais até ao início deste mês de fevereiro, a qual trouxe uma novidade que se impunha, a figura do suplente.

Isto é, à luz da terminologia ainda usada, vem propor que, sempre que seja nomeado um técnico oficial de contas, deve igualmente ser nomeado um suplente.

Este intervirá se o impedimento for superior a 30 dias e a pedido do colega.

O que está contemplado nesta proposta é que o suplente apenas deverá intervir nos casos de doença ou incapacidade temporária para o exercício da profissão e enquanto durar a situação de doença ou incapacidade do colega.

Corolário da assunção de responsabilidade por parte do suplente, este será solidariamente responsável pelo pagamento das

Sempre que seja nomeado um técnico oficial de contas, deve igualmente ser nomeado um suplente.

coimas que sejam aplicáveis pela falta ou atraso na apresentação de declarações que devessem ter sido apresentadas no período de exercício de funções.

O justo impedimento

Define-se também o que se entende por justo impedimento. E por justo impedimento entende-se a impossibilidade da prática de quaisquer actos que se encontre obrigado por lei a executar, perante a Administração Tributária, em virtude de facto que seja imprevisível, irresistível e alheio à sua vontade e cujas consequências não possam ser evitadas pela adoção de uma conduta diligente e cuidadosa.

Neste caso, se o impedimento não exceder 30 dias, a entidade administrativa aceita a prática do ato impedido até ao décimo dia útil seguinte ao termo do impedimento e, assim, o ato realizado considera-se praticado no prazo legalmente previsto.

Propõe-se ainda que possa ser invocado o impedimento pessoal para a prática de atos profissionais, pelo período máximo de cinco dias, contados do evento que lhes dá origem, nos casos de maternidade ou parentalidade ou falecimento de cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, ou de pessoa com a qual vivesse há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, ou parente ou afim até ao segundo grau da linha recta. Nestes casos, comprovando-se o justo impedimento, o atraso ou a falta de quaisquer declarações que devessem ter sido apresentadas até certa data, não são imputáveis ao profissional.

Alerta-se para o facto de que tratando-se de uma proposta, haverá que aguardar se estas soluções virão a ser adoptadas pelo legislador.